POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 1042 /11-DRH/CRS

O CORONEL PM DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Edital nº 07, de 04 de julho de 2011, que regula o processo seletivo interno para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais/Curso Superior de Tecnologia de Gestão em Segurança Pública (CHO/CSTGSP) – Área de Defesa Social, da Polícia Militar de Minas Gerais, vagas para os quadros de Oficiais Complementares e Especialistas (categorias de Motomecanização, Comunicações, Saúde, Músico e Armamento) para o ano de 2012, e

1 CONSIDERANDO QUE:

1.1 o candidato ao **CHO/CSTGSP/2012 – 2º SGT PM FÁBIO BARBOSA MOREIRA** interpôs requerimento administrativo por não concordar com o requisito de inscrição de 15 anos de efetivo serviço previsto no edital do certame, subitem 3.1 letra c) *"ter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de efetivo serviço, até a data de matrícula, prevista para o dia 01/02/2012"*. Alega que uma parcela dos 2°s sargentos estão impedidos de progredirem na carreira, via concurso interno, em razão do requisito citado e, solicita, ao final, que caso seja aprovado, possa se matricular no CHO/CSTGSP/2012;

1.2 o processo seletivo interno para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais/Curso Superior de Tecnologia de gestão em Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais, edital DRH/CRS nº 07/11, foi autorizado observadas as disposições constitucionais referentes ao assunto, bem como os termos da Lei nº 5.301, de 16/10/1969 e suas alterações, Lei 18.618 de 18/12/2009, Resolução nº 4.068 de 25/03/2010, Lei nº 18.618 (Fixa o Efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais), de 18/12/2009, legislação complementar pertinente ao assunto e, em particular, as normas estabelecidas neste edital;

1.3 os requisitos exigidos na matrícula estão embasados não só no edital, como na legislação vigente à espécie;

1.4 a legislação citada pelo próprio requerente, Lei 5.301, em seu artigo 13, § 8º é clara e coesa com os itens questionados, "in verbis":

> "Art. 13 - (...)
>
> § 8º Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes, os 1ºs-Sargentos e os 2ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar estadual até a data da matrícula."

2 RESOLVE:

2.1 conhecer do requerimento, posto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e indeferir o pedido por falta de amparo legal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Belo Horizonte-MG, 08 de agosto de 2011.

(a) JUAREZ NAZARETH, CEL PM
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS